



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.001954/2009-17
Recurso nº 919.738 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **2102-002.590 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRRF, Multa Isolada
Recorrentes LOJAS GABRYELLA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

A apreciação de casos que envolvam somente a aplicação de multa isolada, devida em razão de compensações indevidas (cujos créditos se referiam a tributos diversos daqueles da competência desta Seção), deve obedecer o disposto no inc. VII do art. 2º da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Declínio de competência em favor da 1ª Seção de Julgamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência em favor da Primeira Seção do CARF, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 22/08/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, NÚBIA MATOS MOURA, RUBENS MAURICIO CARVALHO, ATÍLIO PITARELLI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI,

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 558/506, para exigência de Multa Isolada - Compensação Indevida, no valor de R\$ 42.389.481,76. O lançamento foi teve por base legal o art. 18 da Lei 10.833/03, com a redação que lhe foi dada pelas Leis nº 11.051, de 2004 e 11.196, de 2005; e art. 18 da Lei 11.488, de 2007.

O relatório integrante da decisão recorrida assim sintetizou os fundamentos do lançamento:

A multa aplicada decorre de compensações de débitos, demonstradas em Declarações de Compensação - DCOMP apresentadas pelo Interessado por meio de processos administrativos, onde a autoridade fiscal competente as considerou NÃO DECLARADAS, com base no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430. de 1996.

O Termo de Verificação Fiscal -TVF que acompanha o Auto de Iniração (lis. 567/589) especifica às fis. 572/577 as compensações consideradas não declaradas, e que por conseguinte serviram de base de cálculo para a penalidade aplicada.

O mesmo TVF também relata que as compensações formalizadas através do processo nº 10320.000598/2006-71 tiveram o crédito lastreado em títulos públicos, já as demais compensações foram baseadas em créditos originalmente pertencentes a terceiras pessoas, créditos esses discutidos em ações judiciais não transitadas em julgado.

Os agentes fiscais ao elaborarem o TVF consideraram que as compensações, que apontavam como origem de crédito, demandas judiciais não transitadas em julgado, apresentadas após a edição da Instrução Normativa SRF nº 517/2005, ensejariam a aplicação da multa no percentual de 150%; entretanto para as demais compensações consideraram que as mesmas propiciariam a aplicação da penalidade no percentual de 75%.

No cálculo do valor devido, os autuantes promoveram a exclusão das compensações informadas em duplicidade pelo contribuinte, como também excluíram os débitos que foram parcelados em decorrência da adesão da empresa ao parcelamento instituído pela Lei nº 9.684. de 2003 (PAES) (lis. 584/585).

O demonstrativo de lis. 586/589 detalha de forma pormenorizada todos os débitos que foram considerados indevidamente compensados, sendo que, na penúltima coluna c quantificada a correspondente multa aplicada.

Cientificada do lançamento, a Interessada apresentou a Impugnação de fls. 597/626, requerendo a anulação da multa aplicada.

Na análise de seus argumentos, os integrantes da DRJ em Fortaleza decidiram pela parcial manutenção do lançamento, tendo determinado a redução da multa aplicada ao patamar de 75% pelos seguintes motivos:

Entretanto, no que tange à multa qualificada, cabe lembrar que, para a caracterização do "intuito de fraude", é preciso que esteja comprovado o dolo, requisito comum nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Para tal, há que estar demonstrada a intenção do contribuinte de enganar o fisco, agindo de má-fé, como seria, por exemplo, a apresentação de documentos falsos. No caso, o contribuinte informou nas declarações de compensação o crédito que efetivamente pretendeu fazer uso; não o modificou e nem tentou fazê-lo passar por outro. Já o fato de não ter havido a prévia habilitação, na esfera administrativa, do crédito pleiteado judicialmente, isto não deve provocar o agravamento da penalidade, pois deve-se considerar que tal habilitação é um mero procedimento preparatório da análise do pedido de compensação, procedimento esse que, se não realizado, no máximo poderia ensejar o indeferimento do pedido de compensação.

Portanto, pelo texto legal, tratando-se de uma compensação indevida por utilização de crédito vedado por imposição legal, deve a multa aplicada ser reduzida para o patamar de 75%, porquanto não haja presunção legal de atribuir ao fato o caráter de "intuito de fraude".

Nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 foi interposto Recurso de Ofício a este Conselho, e, não tendo se conformado com a manutenção parcial do lançamento, a contribuinte também apresentou o Recurso Voluntário de fls. 825/844, por meio do qual requereu que fosse reconhecida a nulidade da decisão recorrida, a anulação da multa que lhe foi imputada (em razão da irretroatividade da IN 900/2008, e a anulação do lançamento, seja porque não comprovação do intuito de fraude, seja pelo caráter confiscatório, desarrazoado e desproporcional do mesmo.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Antes de analisar o mérito dos Recursos Voluntário e de Ofício interpostos nestes autos, é preciso analisar se esta Turma Julgadora é competente ou não para fazê-lo.

O processo decorre de lançamento para exigência da multa isolada prevista no § 4.º do art. 18 da Lei nº 10.833/03. Eis o que consta do Termo de Verificação Fiscal neste sentido (fls. 569):

17. Nesse contexto, delimita-se a matéria tratada neste documento ao lançamento de ofício da multa isolada contida no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 (inicialmente estabelecida no art. 90, da Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001), tendo em conta o que foi decidido nos processos relacionados no item precedente, não se reabrindo a discussão das compensações manejadas pelo contribuinte nos aludidos processos, que já foram objeto de decisões para as quais a legislação não admite a apresentação de manifestação de inconformidade.

Por outro lado, a competência para julgamento desta 2ª Seção do CARF é delimitada através do disposto no art. 3º do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que assim dispõe:

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Como se vê, não está entre as matérias acima descritas a apreciação de casos que envolvam somente a aplicação de multa isolada em razão de compensações indevidas – como é a hipótese aqui em exame (considerando ainda que os créditos cuja compensação pretendeu a Recorrente eram oriundos de tributos diversos daqueles da competência desta Turma).

Por isso, neste caso, seria aplicável aqui a competência residual da 1ª Seção de Julgamentos, nos termos do que estabelece o inc. VII do art. 2º da Portaria anteriormente referida, *verbis*:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja

apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER dos Recursos Voluntário e de Ofício objeto deste processo, declinando da competência para julgamento dos mesmos em favor de uma das turmas integrantes da Primeira Seção de Julgamentos, por ser este o órgão competente para sua apreciação.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti